



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 36582.003056/2003-11
Recurso n° 36.582.003056200311 Voluntário
Acórdão n° **2803-002.311 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 18 de abril de 2013
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente COOPERATIVA AGROPECUARIA CASCAVEL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1994 a 31/12/1998

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. ALIMENTAÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR. PAGAMENTO *IN NATURA*. NÃO INCIDÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT. DESNECESSIDADE..

O auxílio-alimentação *in natura* não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

Recurso Voluntário Provido- Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado Digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato (vice-presidente), Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oséas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

O presente Recurso Voluntário (fls.309 e seguintes) foi interposto contra decisão da DRJ(fl.289 e seguintes do processo digital), que manteve parcialmente o crédito tributário referente contribuições previdenciárias (patronal e SAT), auxílio alimentação (in natura – fornecida pelo empregador –fls 443), no período de 02/1994 a 12/1998 (reconhecimento parcial de decadência). A ciência da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD foi em 28.06.2007.

Assim, o recurso veio à presente turma especial para seu julgamento, em que apresentou os seguintes argumentos resumidos: nulidade do lançamento por incompetência do INSS para o lançamento e que as verbas lançadas a título de alimentação (*in natura*) têm natureza indenizatória ou de auxílio de custos, sem natureza remuneratória (art. 28, par. 9º. da Lei n. 8.212).

Esse é o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Vettorato

I - O recurso é tempestivo, conforme supra relatado, dispensado do depósito prévio (Súmula Vinculante 21 do STF), assim deve o mesmo ser conhecido naquilo que nele foi argüido, precluindo o que não foi alegado.

II – Quanto aos valores referentes ao fornecimento de alimentação *in natura* (fornecido pela empresa em seu recinto ou de terceiros), em desconformidade com o Programa de Alimentação do Trabalhador, tratar-se de matéria consolidada pela jurisprudência administrativa e judicial, em que esse auxílio-alimentação mantém a sua natureza indenizatória.

Tais verbas encontram-se na lista daquelas que não integram o salário-de-contribuição, nos moldes do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, desde que o contribuinte, observe os critérios que o próprio dispositivo legal estabelece.

Partindo das premissas acima descritas e refletindo melhor sobre posicionamentos anteriores, percebo que algumas verbas, mesmo previstas em lei, e apesar da correção do lançamento levado a efeito pela autoridade administrativa, não serão alcançadas pelo fisco, tendo em vista que, ao fim e ao cabo, o Poder Judiciário, o STJ, em especial, a qualificará como não incidente de contribuição previdenciária, como é o caso do pagamento de auxílio-alimentação sem o devido registro da empresa perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Tais afirmativas encontram ressonância, por exemplo, na decisão proferida pelo STJ, no AgRg no AREsp 5810 / SC AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0081068-7, publicado no DJe de 10/06/2011, cuja ementa transcrevo, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALIMENTAÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Caso em que se discute a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas recebidas a título de auxílio-alimentação in natura, quando a empresa não está inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes: EREsp

603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010.

3. *Agravo regimental não provido.* (grifou-se e destacou-se)

Como se pode observar, trata-se de jurisprudência pacificada no STJ, situação essa que a meu ver deve balizar os julgamentos nas esferas administrativas, motivo pelo qual passo, de agora em diante, a conduzir meus votos nesse sentido, considerando que a verba ora gurreada não possui natureza salarial, sendo, inclusive, desnecessária a inscrição ou não do empregador no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT. Ou seja, é um caso de não-incidência, não de isenção, pois tais valores não se encontram no alcance e sentido do fato gerador e base de cálculo definidas no art. 28, I, da Lei n. 8.212/1991, que exige a natureza remuneratória (contraprestação pelo serviço) de tais pagamentos. Entendimento esse inclusive reconhecido pelo Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117/2011, DOU de 24/11/2011, Ato Declaratório nº 03/2011, o que é reforça os casos em que não deve ser aplicada a norma tributária ao presente fato (art. 62 e 62-A do RICARF).

Observe-se que o art. 111, do Código Tributário Nacional, é claro em determinar que a legislação tributária é vedada de alterar o conteúdo e o alcance de institutos legais do direito privado. Ou seja, nem a lei em sentido estrito, nem decreto (instrumento infralegal), podem alterar a natureza indenizatória. Atente-se ao fato de que a legislação (lei em sentido estrito) que estabelece que a hipótese de incidência da contribuição previdenciária em momento algum foi alterada para incluir verbas indenizatórias como fato gerador do tributo em questão.

O caso em pauta trata-se de um caso típico não-incidência, campo do mundo dos fatos que não foi previsto na hipótese de incidência de uma norma geral e abstrata, pois considerando que as verbas pagas tem clara natureza de indenização, e os valores pagos a título de alimentação (in natura) são a própria antítese dos valores que são incluídos pela hipótese de incidência das contribuições previdenciárias (remuneratória).

Em razão dos argumentos acima expendidos excludo do lançamento a parcela paga a título de alimentação (*in natura* - mesmo em vale/ticket alimentação, fornecimento de cestas básicas, ressarcimento de custos com restaurantes, restaurantes pagos pela empresa, pois somente pode ser utilizado para obtenção de alimentos pelo funcionário, mantendo sua característica), tendo em conta que ela não tem natureza salarial, bem como ser despiendo o registro da empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Neste ponto, merece acolhimento o recurso.

Processo nº 36582.003056/2003-11
Acórdão n.º **2803-002.311**

S2-TE03
Fl. 2.475

III - Conclusão

Isso posto, voto por conhecer o Recurso Voluntário, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, no sentido reformar a decisão *a quo* e declarar a insubsistência e decretar o cancelamento do lançamento e respectivos créditos tributários.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator